



APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO: Concorrência 02/2025

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra para Revitalização do Largo da Igreja do Rosário.

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante : CONSTRUTORA EVOLUTA, doravante designada RECORRENTE.

Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, doravante designada RECORRIDA, devidamente qualificada nas contrarrazões.

A pregoeira, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo. Por se tratar de questionamentos técnicos e face a divergência quanto a Qualificação Técnica da empresa, provisoriamente declarada vencedora, viu-se a necessidade de complementação documental para elucidar quaisquer questionamentos da análise e assim evitar uma habilitação ou inabilitação improcedente. Desta forma foi realizada diligência, dia 14/04/2025 por meio do Ofício 96/2025 exigindo: Solicita-se que a empresa apresente documentação comprobatória de profissional técnico detentor de responsabilidade técnica comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica (CAT - Certidão de Acervo Técnico), nos termos exigidos no item 6.3 e seguintes do Termo de Referência. Assim, tanto o recurso quanto as contrarrazões e os documentos enviados na diligência, foram encaminhadas a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana para nova análise e emissão de parecer. Assim, com base na nova documentação avaliada, em 22/04/2025 foi recebido o Ofício 209/2025 da Secretaria com parecer, mantendo HABILITADA a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, e considerando ATENDIDA a indicação como Responsável Técnico.

II. DA ANÁLISE



Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Isto posto, foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, e em consonância com os motivos expostos na decisão da pregoeira, e pelo órgão técnico solicitante .

Diante do exposto, RESOLVO, em sede resursal, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a decisão que declarou HABILITADA a empresa LCF CONTRUTORA LTDA.

Lages, 06 de Maio de 2025.

Fernanda Cristina Torres
Secretário Municipal da Administração